

Processo TC nº 020.602/2013-8  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (peças 28 e 29), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 30), sem prejuízo de registrar que já transcorreu o prazo de prescrição da pretensão punitiva do agente no caso vertente. Veja-se que a data de ocorrência da irregularidade é 28/02/2005 (peça 1, p. 295), momento em que se exauriu o prazo para prestação de contas dos recursos federais, sendo que a citação do responsável se deu em 29/09/2016, mais de dez anos após o fato.

3. Nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência instaurado para assentar orientação sobre esse tema, esta Corte decidiu que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão nº 1441/2016-Plenário). Por esse motivo, sugiro que seja excluído da proposta de encaminhamento o item 'c)', que propõe a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Hilton Amorim Rocha.

**Ministério Público**, em fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral